

GABINETE DO PREFEITO

PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE BERILO

SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Berilo/MG, no uso de suas atribuições legais SANCIONA, nesta data, a Lei 903 de 02 de janeiro de 2013, oriunda do Projeto de Lei aprovado em Reunião Ordinária realizada nesta data.

Diante do exposto, determino que REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE a Lei 903/2013.

Determino ainda, para que se dê publicidade do seu teor, que a referida Lei seja afixada nos quadros de avisos da Prefeitura Municipal de Berilo e Câmara Municipal.

Berilo/MG, 02 de janeiro de 2013.


Higor Maciel Coelho
Prefeito Municipal

LEI Nº. 903/2013 DE 02 DE JANEIRO DE 2013

“Estima a receita e fixa a despesa do Município de Berilo para o exercício financeiro de 2013 e dá outras providências”.

O povo do Município de Berilo, por seus representantes aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei estima a Receita e Fixa a Despesas do Município para o exercício financeiro de 2013, compreendendo o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus órgãos e fundos.

Art. 2º - O orçamento do Município de Berilo, estima à receita em R\$ 19.025.700,00(dezenove milhões e vinte e cinco mil e setecentos reais) e fixa a despesas em igual valor.

Art. 3º - As receitas serão realizadas mediante arrecadação dos tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, de acordo com os quadros anexo a esta Lei, estimados com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS POR FONTES	
RECEITAS CORRENTES	
RECEITA TRIBUTÁRIA	614.500,00
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	115.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	294.000,00
RECEITA DE SERVIÇOS	674.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	18.430.000,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	88.000,00
SUB TOTAL	20.215.500,00
DEDUÇÃO PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	-2.592.800,00
SUB TOTAL	-2.592.800,00
RECEITAS DE CAPITAL	
ALIENAÇÃO DE BENS	15.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	1.388.000,00
SUB TOTAL	1.403.000,00
TOTAL GERAL	19.025.700,00

Art. 4º - As despesas do Município de Berilo serão realizadas de acordo com os seguintes desdobramentos:

DESPESAS POR FUNÇÕES DE GOVERNO	
LEGISLATIVA	852.000,00
JUDICIARIA	353.080,00
ADMINISTRAÇÃO	1.888.180,00
DEFESA NACIONAL	31.000,00
SEGURANÇA PUBLICA	36.000,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.041.290,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	884.000,00
SAÚDE	5.265.030,00
EDUCAÇÃO	3.873.560,00
CULTURA	381.705,00
URBANISMO	1.303.500,00
HABITAÇÃO	64.400,00
SANEAMENTO	534.000,00
GESTÃO AMBIENTAL	32.500,00
AGRICULTURA	537.910,00
COMÉRCIO E SERVIÇOS	25.500,00
COUNICAÇÕES	33.045,00
ENERGIA	76.000,00
TRANSPORTE	443.500,00
DESPORTO E LAZER	248.500,00
ENCARGOS ESPECIAIS	1.071.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	50.000,00
TOTAL	19.025.700,00

DESPESAS POR UNIDADES DE GOVERNO	
CORPO LEGISLATIVO	415.000,00
SECRETARIA	357.000,00
SERVIÇOS GERAIS DA CAMARA	80.000,00
GABINETE DO PREFEITO	777.760,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	2.651.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	4.424.030,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	3.873.560,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO	2.716.135,00
SECRETARIA MUNICIPAL DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL	778.320,00
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE	890.000,00
SEC. MUN. DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CULTURAL	1.709.895,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	353.000,00
TOTAL	19.025.700,00

DESPESAS POR CATEORIAS E SUBCATEGORIAS ECONÔMICAS	
DESPESAS CORRENTES	
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	8.498.260,00
JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA	91.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.728.710,00
SUB TOTAL	15.317.970,00
DESPESAS DE CAPITAL	
INVESTIMENTOS	2.807.730,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	850.000,00
SUB TOTAL	3.657.730,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA DO RPPS	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA DO RPPS	50.000,00
SUB TOTAL	50.000,00
TOTAL	19.025.700,00

Art. 5º - Fica o Executivo autorizado a:

I – a abrir crédito Suplementares até o limite de 50,00% (cinquenta por cento) do valor total do orçamento nas dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária de 2013, podendo, para tanto utilizar-se de anulação parcial e/ou total de dotações conforme dispõe o artigo 43 da Lei 4320/64.

II – a abrir Créditos Suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 2013, podendo para tanto, utilizar o excesso de arrecadação efetivamente realizado.

III – a abrir Crédito Suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 2013, podendo para tanto, utilizar o superávit financeiro verificado no exercício anterior.

IV – a abrir de Crédito Suplementares através de Decretos do Poder Executivo relativos a despesas financiadas por convênios novos ou reativados e operações de créditos, não incluídas nas previsões orçamentárias, na forma do art. 7º da Lei nº 4.320, de 1964, para alterações ou inclusões de categorias econômicas, grupos de despesas e modalidade de aplicação em projeto, atividade ou operação especial constantes da Lei orçamentária e de seus créditos adicionais.

V – promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.

VI – proceder a realocação e a transposição de recursos consignados nas dotações orçamentárias por meio de crédito adicional suplementar, para preservar a apropriação dos gastos das unidades administrativas.

VII – a abrir créditos suplementares às dotações do orçamento oriundas de créditos especiais, que se fizerem insuficientes, durante a execução orçamentária de 2013, podendo, para tanto, utilizar-se dos limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 6º - até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Legislativo estabelecerá por ano ato próprio, os valores a serem repassados mensalmente pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único – Não estabelecida à programação determinada no "caput", a entrega de recursos financeiros à Câmara Municipal, para atender as disposto, do inciso III do §2º do art. 29 A da Constituição Federal será realizada na proporção de 1/12 (um dose avos), do total da despesa destinada ao Poder Legislativo, até o dia 20 de cada mês.

Art. 7º - esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Berilo/MG, 02 de janeiro de 2013.


Higor Maeli Coelho
Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO

PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE BERILO

SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Berilo/MG, no uso de suas atribuições legais SANCIONA, nesta data, a Lei 904 de 07 de fevereiro de 2013, oriunda do Projeto de Lei aprovado em Reunião Ordinária realizada nesta data.

Diante do exposto, determino que REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE a Lei 904/2013.

Determino ainda, para que se dê publicidade do seu teor, que a referida Lei seja afixada nos quadros de avisos da Prefeitura Municipal de Berilo e Câmara Municipal.

Berilo/MG, 07 de fevereiro de 2013.


Higor Maciel Coelho
Prefeito Municipal

LEI Nº. 904/2013 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2013

“Dispõe sobre a recomposição salarial dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Berilo (MG), e contém outras disposições”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Berilo, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições legais, e com fundamento nos arts. 37, inciso X, 51, IV e 169 da Constituição da Republica, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado a recomposição salarial em 6,20% (Seis vírgula vinte por cento), aos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Berilo/MG.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Janeiro de 2013.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Berilo/MG, 07 de fevereiro de 2013.


Higor Maciel Coelho
Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO

PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE BERILO

SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Berilo/MG, no uso de suas atribuições legais SANCIONA, nesta data, a Lei 905 de 08 de março de 2013, oriunda do Projeto de Lei aprovado em Reunião Ordinária realizada nesta data.

Diante do exposto, determino que REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE a Lei 905/2013.

Determino ainda, para que se dê publicidade do seu teor, que a referida Lei seja afixada nos quadros de avisos da Prefeitura Municipal de Berilo e Câmara Municipal.

Berilo/MG, 08 de março de 2013.


Higor Maciel Coelho
Prefeito Municipal

LEI Nº 905/2013 DE 08 DE MARÇO DE 2013.

Autoriza o Executivo Municipal a alterar ou acrescentar fontes de recursos durante a execução orçamentária para o exercício de 2013.

A Câmara Municipal de Berilo aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar ou acrescentar fontes de recursos nas dotações orçamentárias vigentes para o exercício financeiro de 2013, quando tais fontes não estiverem sido previstas ou seu valor se tornar insuficiente na Lei Orçamentária Anual.

Art. 2º - Como fonte para a movimentação de alteração ou acréscimo de fontes na execução orçamentária, fica o executivo municipal autorizado a reduzir em igual valor outras fontes presentes na Lei Orçamentária Anual vigente para o exercício financeiro de 2013.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01 de fevereiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

Berilo, 08 de março de 2013.



Higor Maciel Coelho
Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BERILO

SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Berilo/MG, no uso de suas atribuições legais **SANCIONA**, nesta data, a Lei 906 de 27 de Março de 2013, oriunda do Projeto de Lei aprovado em Reunião Ordinária realizada nesta data.

Diante do exposto, determino que **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE** a Lei nº 906/2013

Determino ainda, para que se dê publicidade do seu teor, que a referida Lei seja afixada nos quadros de avisos da Prefeitura Municipal de Berilo e Câmara Municipal.

Berilo/MG 27 de Março de 2013.



Higor Maciel Coelho
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.700.758/0001-35

LEI Nº 906/2013 de 27 de Março de 2013

“Reinstitui o Conselho Municipal de Saúde do Município de Berilo e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BERILO - MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º- Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil Título VIII, Capítulo II e as Leis Federais 8.080/90 e 8142,/90, fica instituído o Conselho Municipal de Saúde de Berilo - MG, órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 2º- O Conselho Municipal de Saúde terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento,

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.700.758/0001-35

controle e avaliação da política municipal de saúde, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Berilo - MG e a Constituição Federal, a saber:

I - Atuar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e nas estratégias para sua aplicação aos setores público e privado;

II - Deliberar sobre os modelos de atenção a saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde;

III - Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de planos de saúde do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas, das organizações dos serviços em cada instância administrativa e em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde.

IV - definir e controlar as prioridades para a elaboração de contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde;

V - Propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde.

VI - Aprovar a proposta setorial da saúde, no Orçamento Municipal.

VII - Criar, coordenar e supervisionar Comissões Intersetoriais e outras que julgar necessárias, inclusive Grupos de Trabalho, integradas pelas secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil.

VIII - Deliberar sobre propostas de normas básicas municipais para operacionalização do Sistema Único de Saúde;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.700.758/0001-35

IX - Estabelecer diretrizes gerais e aprovar parâmetros municipais quanto à política de recursos humanos para a saúde;

X - Definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, oriundos das transferências do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual, 15% do orçamento municipal, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional Nº 29/2000

XI - Aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Saúde, reunidas ordinariamente, no mínimo a cada 4 (quatro) anos, e convocá-las, extraordinariamente, na forma prevista pelo parágrafo 1 e 5 do Art. 1º da Lei 8142/90;

XII - Aprovar os critérios e o repasse de recursos do Fundo Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Saúde e a outras instituições e respectivo cronograma e acompanhar sua execução;

XIII - Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara de Vereadores e mídia, bem como com setores relevantes não representados no Conselho;

XIV - Articular-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e Controle Social;

XV - Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural do município;

XVI - Cooperar na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores da saúde;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.700.758/0001-35

XVII - Divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;

XVIII - Organizar e normatizar diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Saúde, estabelecida nas Conferências Municipais de Saúde, adequando-as à realidade epidemiológica e à capacidade organizacional dos serviços;

XIX - Examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar a respeito de deliberação do Colegiado;

XX - Incentivar e defender a municipalização de ações, serviços e recursos de saúde como forma de descentralização de atividades;

XXI - Solicitar informações de caráter operacional, técnico-administrativo, econômico-financeiro, de gestão de recursos humanos e outros que digam respeito à estrutura e licenciamento de órgãos públicos e privados, vinculados ao SUS;

XXII - Divulgar e possibilitar o amplo conhecimento do SUS no Município, à população, e às Instituições públicas e privadas;

XXIII - Definir os critérios para a elaboração de contratos ou convênios, entre o setor público e as entidades privadas, no que tange a prestação de serviços de Saúde;

XXIV - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior e acompanhar e controlar seu cumprimento;

XXV - Estabelecer Diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços públicos e privados, no âmbito do SUS;

XXVI - Garantir a participação e o controle comunitário, através da sociedade civil organizada, nas instâncias colegiadas gestoras das ações de saúde;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.700.758/0001-35

XXVII - Elaborar, aprovar o regimento interno do Conselho Municipal de Saúde e as propostas de suas modificações, bem como encaminhá-lo à homologação do Executivo Municipal;

XXVIII - Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência.

XXIX - Atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho Municipal de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS).

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 3º- O Conselho Municipal de Saúde, terá a seguinte constituição:

- a) representantes de segmentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde;
- b) representantes de prestadores de serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;
- c) trabalhadores da Saúde e,
- d) representantes do governo municipal.

Parágrafo Único: A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Saúde terá uma Mesa Diretora como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município, eleita na forma do art. 6º desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.700.758/0001-35

CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º - O Conselho Municipal de Saúde será paritário e composto em uma das partes pelos representantes do governo, trabalhadores de saúde e prestadores públicos e privados e, em outra, por representantes de usuários, assim distribuídos:

I - 01 (um) representante da Instância gestora do SUS Municipal (Secretaria Municipal de Saúde Pública de Berilo - MG);

II - 01 (um) representante indicado pelo poder público municipal atuante em áreas afins e/ou correlacionados com as ações de Saúde Municipal.

III - 2 (dois) representantes de prestadores de serviço do Sistema Único de Saúde Municipal;

IV- 2 (dois) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal;

V - 6 (seis) representantes usuários eleitos em Conferências Municipais de Saúde, legítimos representantes de Associações, Sindicatos e Associações Patronais, Associações de Moradores, Associações de Portadores de Deficiência, Organizações Não-Governamentais militantes na área de saúde, representantes de Conselhos locais ou comunitários das unidades de saúde”.

§1º Os membros eleitos ou indicados para o Conselho Municipal de Saúde terão um suplente, que serão eleitos na Conferência Municipal de Saúde (segmentos: os representantes dos usuários e Prestadores de Serviços da Saúde) ou indicados pela pessoa jurídica que representam (demais representações).

Art. 6º Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º- No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares do Conselho, automaticamente assumirá seu lugar o seu suplente.

§ 2º. No caso de afastamento definitivo dos membros titular e suplente, a pessoa jurídica a qual representam, deverá indicar

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.700.758/0001-35

substituto, o qual assumirá como membro do Conselho até nova eleição.

§ 3º - A presidência do Conselho Municipal de Saúde será atribuída ao **conselheiro eleito** pela plenária do Conselho.

Art. 7º.- A Mesa Diretora, referida no artigo 6º desta Lei será eleita diretamente pela Plenária do Conselho e será composta de:

- Presidente;
- Vice-Presidente;
- Secretário e,
- Vice-Secretário

Art. 8º - O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - serão indicados ou eleitos pelos seus respectivos segmentos e serão substituídos pelos mesmos mediante solicitação ao Prefeito Municipal através da Mesa Diretora do Conselho;

II - terão seu mandato extinto, caso faltem, sem prévia justificção, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, num período de 12 (doze) meses;

III - terão mandato de 2 (dois) anos, cabendo prorrogação ou recondução;

IV - cada entidade participante terá um suplente, conforme disposto no item VI, § 1º do Art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerado e será considerado de alta relevância pública.

Art. 9º - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a seguintes pessoas e entidades:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.700.758/0001-35

I - Colaboradores do Conselho Municipal, assim consideradas as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;

II - Pessoas ou Instituições de notória especialização na área de saúde, que poderão ser convidadas para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III - Comissões internas criadas entre as instituições, entidades e membros do Conselho, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO E CONVOCAÇÃO

Art. 10º - O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o seu regimento interno e terá as seguintes normas gerais:

I - o órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;

II - a Plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria simples de seus membros;

III - o Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:

a) Convocação formal da Mesa Diretora;

b) Convocação formal de metade, mais um de seus membros titulares.

IV - cada membro do Conselho terá direito a um único voto na Plenária do Conselho;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.700.758/0001-35

V - as Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes;

VI - as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação.

VII - a Mesa Diretora do Conselho poderá deliberar "ad referendum" da Plenária do Conselho.

Art. 11º- O Conselho Municipal de Saúde convocará a cada dois anos, uma Conferência Municipal de Saúde para avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde e efetuar a eleição dos representantes do conselho.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA ATUAÇÃO

Art. 12º. - O Conselho Municipal de Saúde observará no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I - a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

II - integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida.

Art. 13º - O Conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.700.758/0001-35

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14º. - As disposições desta lei, quando necessário, serão regulamentadas pelo Poder Executivo mediante expedição de Decreto.

Art. 15º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente a Lei Municipal 439 de 13 de janeiro de 1.993.

Berilo - MG, 27 de Março de 2013.


Higor Maciel Coelho

Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE BERILO

SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Berilo/MG, no uso de suas atribuições legais SANCIONA, nesta data, a Lei 907 de 27 de março de 2013, oriunda do Projeto de Lei aprovado em Reunião Ordinária realizada nesta data.

Diante do exposto, determino que REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE a Lei 907/2013.

Determino ainda, para que se dê publicidade do seu teor, que a referida Lei seja afixada nos quadros de avisos da Prefeitura Municipal de Berilo e Câmara Municipal.

Berilo/MG, 27 de março de 2013.


Higor Maciel Coelho
Prefeito Municipal

LEI Nº 907/2013 DE 27 DE MARÇO DE 2013.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DA AQUICULTURA FAMILIAR, BEM COMO UTILIZAR RECURSOS NA PROMOÇÃO DE AÇÕES DE APOIO E INCENTIVO À ATIVIDADE.

O Senhor Higor Maciel Coelho, Prefeito Municipal de Berilo, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER que, ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aquicultura Familiar, bem como utilizar recursos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável para promover ações de apoio e incentivo à atividade da piscicultura na fase de implantação com a construção de tanques e barragens, visando aumentar a produção e agregar renda às famílias rurais mediante a projetos específicos.

Art. 2º - Os recursos utilizados deverão ser ressarcidos ao município pelos produtores na forma de devolução integral em espécie, após o primeiro ciclo de produção.

Art. 3º - Esses valores retornarão aos cofres públicos e formarão um fundo para utilização de outros produtores na continuidade do programa.

Art. 4º - O valor utilizado pelos produtores terá um custo 50% (cinquenta por cento) ao mês.

Art. 5º - Os beneficiários do programa deverão ser produtores proprietários ou arrendatários de estabelecimentos rurais, assentamentos, pescadores, localizados no Município de Berilo.

Art. 6º - Os agricultores que desejarem participar do programa devem se enquadrar nos parâmetros de classificação do Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF) do Governo Federal.

Art. 7º - Cada produtor terá direito a 20 (vinte horas) horas de máquinas, sendo utilizado o equipamento da prefeitura para a construção e adequação de tanques e barragens.

Art. 8º - Os valores cobrados serão estipulados através do preço do óleo diesel no mercado, considerando um consumo médio de 30 (trinta) litros por hora.

Parágrafo primeiro – Os valores estipulados no artigo 7º poderão sofrer alteração conforme o valor de mercado dos produtos utilizados para implantação ou adequação da atividade.

Parágrafo segundo – O valor cobrado corresponderá somente ao óleo diesel utilizado no serviço, não sendo computado o tempo utilizado de horas/máquina.

Art. 9º - Os produtores inscritos no programa passarão por uma seleção onde um comitê gestor municipal, de forma isonômica, definirá quais famílias serão beneficiadas, e também avaliará se o referido serviço não causará danos ao meio ambiente.

Parágrafo Único - O comitê gestor municipal será constituído pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, Executivo Municipal, Emater, e entidades representativas do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Berilo.

Art. 10º - Os recursos que comporão o programa referido serão oriundos do projeto de atividade de desenvolvimento da piscicultura do município, previsto no Orçamento Municipal e de recursos conveniados com outros entes federados.

Parágrafo Único - O número de produtores beneficiados será estipulado conforme disponibilidade de recursos que comporão o programa.

Art. 11º - Como forma de incentivo aos produtores, a Prefeitura Municipal oferecerá um curso profissionalizante na área da piscicultura e aqueles que tiverem sua presença confirmada através de certificado com frequência mínima de 90% (noventa por cento), terão um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na subvenção

dos custos de implantação ou adequação do projeto, na devolução do recurso utilizado.

Art. 13° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 27 de março de 2013.



Higor Maciel Coelho
Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO

PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE BERILO

SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Berilo/MG, no uso de suas atribuições legais SANCIONA, nesta data, a Lei 908 de 30 de abril de 2013, oriunda do Projeto de Lei aprovado em Reunião Ordinária realizada nesta data.

Diante do exposto, determino que REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE a Lei 908/2013.

Determino ainda, para que se dê publicidade do seu teor, que a referida Lei seja afixada nos quadros de avisos da Prefeitura Municipal de Berilo e Câmara Municipal.

Berilo/MG, 30 de abril de 2013.


Higor Maciel Coelho
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.700.758/0001-35

Lei Nº. 908/2013 de 30 de abril de 2013

"Altera o artigo 2º da Lei 796/2007 de 10 de Abril de 2007."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BERILO - MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º- O artigo 2º da Lei Municipal 796/2007 de 10 de Abril 2007, a qual "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB", passa a vigorar com a seguinte redação de modo a adequá-lo à Lei Federal 11.494 de 20 de junho de 2007, suprimindo-se os incisos VII e VIII e alterando o inciso I do referido dispositivo:

"Art. 2º O Conselho do FUNDEB é constituído por 09 (nove) membros titulares e igual número de suplentes, conforme representação e indicação a seguir:

I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo, dos quais pelo menos um da Secretária Municipal de Educação;

II - um representante dos professores das escolas públicas municipais;

III - um representante dos diretores ou equivalente das escolas públicas;

IV - um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

V - dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

VI - dois representantes dos estudantes da educação básica pública;

§ 1º Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º A indicação referida no art. 1º, caput, ocorrerá em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3º Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos pelas respectivas comunidades escolares.

§ 5º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.700.758/0001-35

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.”

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Berilo/MG, 30 de Abril de 2013.


Higor Máciel Coelho
Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE BERILO

SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Berilo/MG, no uso de suas atribuições legais SANCIONA, nesta data, a Lei 909 de 04 de julho de 2013, oriunda do Projeto de Lei aprovado em Reunião Ordinária realizada nesta data.

Diante do exposto, determino que REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE a Lei 909/2013.

Determino ainda, para que se dê publicidade do seu teor, que a referida Lei seja afixada nos quadros de avisos da Prefeitura Municipal de Berilo e Câmara Municipal.

Berilo, 04 de julho de 2013.


Higor Máciel Coelho
Prefeito Municipal



LEI nº 909/2013 DE 04 DE JULHO DE 2013

“Dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2014 e dá outras providências”

O Povo do Município de Berilo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes à Câmara Municipal aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do Artigo 165 da Constituição Federal de 1988, nas normas da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Berilo relativo ao exercício de 2014, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações gerais para elaboração e estrutura da Lei Orçamentária anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;

VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação de resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da Federação;

X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XI - definição de critérios para início de novos projetos;

XII – definição de despesas consideradas irrelevantes;

XIII – disposições sobre a dívida pública;

XIV – disposições sobre o orçamento do Poder Legislativo e da Administração Indireta;

XV – das disposições gerais e finais.

Seção I

Das metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

Art. 2º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2014, as Metas e Prioridades da Administração Municipal serão definidas quando da elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual, relativo ao período 2014-2017, o qual será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30/08/2013.

§ 1º - A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput desse artigo.

§ 2º - As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2014, definidas no Projeto de Lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2014 – 2017, terão precedência na

alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2014 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Seção II

Orientações gerais para elaboração e estrutura da Lei Orçamentária Anual;

Art. 3º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, promovendo a participação popular nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo Único - Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão implantar e manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações exigidas pela Lei Federal 9.755/98, e pela Lei Complementar 131/2009, como também o Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Art. 4º - As categorias de programação de que trata essa Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elemento da despesa além da fonte e destinação de recursos, de acordo com as codificações da Portaria SOF/STN 42/1999, Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores, da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2014-2017 e Instruções Normativas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º - Conforme dispõe o art. 15 da Lei 4.320/1964, a proposta orçamentária para o exercício de 2014 será discriminado até o nível

de elemento da despesa, e a estrutura da natureza da despesa a ser observada na elaboração da proposta orçamentária de todas as esferas de Governo será “c.g.mm.ee.dd”, onde:

- a) “c” representa a categoria econômica;
- b) “g” o grupo de natureza da despesa;
- c) “mm” a modalidade de aplicação;
- d) “ee” o elemento de despesa;
- e) “dd” o desdobramento do elemento de despesa.

§ 1º - No desdobramento do elemento da despesa “dd”, obrigatoriamente constará o preenchimento “00” na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2014.

Art. 6º - O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 7º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal conterá além da Mensagem de Encaminhamento, todos os anexos exigidos pela Legislação e os quadros orçamentários consolidados.

Art. 8º - As estimativas de receitas e a fixação de despesas para o exercício de 2014 a serem consideradas nos Anexos de Metas Fiscais, deverão obedecer às diretrizes constantes desta Lei e poderão ser adequadas às possíveis variações que possam ocorrer até a elaboração da proposta orçamentária.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no caput do artigo, os ajustes necessários serão realizados preferencialmente no valor da Reserva Para Contingenciamento.



§ 2º - O projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como das alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidos nesta lei.

Art. 9º - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao setor de planejamento do Poder Executivo, até o dia 31-07-2013, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 10 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11 - A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação do Setor Jurídico do Município.

Art. 12 - Na fixação das despesas para o exercício de 2014, será assegurada a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino e 15% (quinze por cento) nas ações e serviços públicos de saúde.

Subseção Única

Da definição do Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência;

Art. 13 – A Lei Orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída, exclusivamente, com recursos do orçamento fiscal e será superior a no mínimo 1% da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2014, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e para a abertura de créditos adicionais.

Seção III

Disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

Art. 14 - A despesa com pessoal do município não poderá ultrapassar 60% (sessenta por cento) do total da receita corrente líquida.

Parágrafo Único – Serão consideradas na apuração dos gastos, as despesas com pagamento de inativos, pensionistas, agentes políticos, detentores de cargos, empregos ou funções, bem como os encargos sociais e contribuições recolhidas à Previdência Social.

Art. 15 - A repartição do limite constante do artigo anterior não poderá exceder os seguintes percentuais:

I -6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único - Na verificação do atendimento dos limites fixados não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000;

V – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 16 - Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, a adoção de medidas não deverá prejudicar o atendimento à saúde, educação e assistência social do município.

Art. 17 - Se a despesa com pessoal atingir o nível de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites estipulados para cada Poder, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Art. 18 - Desde que obedecidos os limites para gastos com pessoal, definidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, os Poderes Municipais, mediante lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar as

estruturas de carreiras, corrigir ou aumentar remuneração dos Servidores e Subsídios dos Agentes Políticos, conceder vantagens fixas e variáveis, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma disposta em lei.

Art. 19 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso sejam ultrapassados os limites estabelecidos no artigo 15 desta Lei:

I – eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;

II – eliminação das despesas com horas-extras;

III - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

IV – exoneração dos servidores não estáveis.

Seção IV

Disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

Art. 20 - O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas ou vinculados a programas sociais do Município, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes, conforme art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 21 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se

constituindo como renúncia de receita, conforme art. 14, §3º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 22 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme art. 14, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Aplica-se à Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 23 - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre os quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão.

III – aperfeiçoamento dos processos administrativo-tributários, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 24 - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Sobre Imóveis;
- VI - instituição de Taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 25 - Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção V

Equilíbrio entre receitas e despesas;



Art. 26 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 27 - Os projetos de Lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do município para o exercício de 2014 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição das receitas ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2014 a 2016, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo Único - Não será aprovado projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28 - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

a) A implantação das medidas previstas nos arts. 23 e 24 desta Lei;

a) Atualização e informatização do cadastro imobiliário;

b) Chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

a) Implantação de rigorosa pesquisa de preço, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b) Revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Critérios e formas de limitação de empenho;

Art. 29 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2014, prioritariamente nas seguintes despesas:

I – Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II – Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III – Dotação para combustíveis destinados a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura;

IV – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

§1º - Excluem-se do caput desse artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e com os precatórios judiciais.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º - Os poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.



§ 4º - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2013.

§ 5º - Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Seção VII

Normas relativas ao controle de custos e a avaliação de resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

Art. 30 - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação de resultados dos programas de governo.

Art. 31 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º - A Lei Orçamentária de 2014 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuirão para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo".

§ 2º - Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e ordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo, pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

Art. 32 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação e ou cultura;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública;

Parágrafo único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, que deve ser emitido por autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 33 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de auxílios e contribuições para entidade pública e/ou privada, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;



TEMPO DE CRESCER - ADM: 2013 a 2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO

Administração: 2013-2016

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituído e signatário de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 34 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades públicas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 35 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferências financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesse local, observado as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36 - As entidades beneficiadas com os recursos e as entidades previstas nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão a fiscalização do Poder Executivo e Poder Legislativo com finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 37 - As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 32 a 35 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1º - Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º - É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município em decorrência de transferência feita anteriormente.



§ 3º - Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberam recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 38 - É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único - As normas do *caput* deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde, ou a pessoas físicas constantes do cadastro de assistência social do município.

Art. 39 - A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo Único - O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Seção IX

Autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da Federação;

Art. 40 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam, claramente, o interesse local.

Parágrafo único - A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

Seção X

Parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

Art. 41 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 com vistas ao cumprimento das metas de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º - Para atender ao *caput* deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15(quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – o cronograma bimestral de realização das despesas orçamentárias (liquidação), classificadas em despesas financeiras, as que correspondem ao pagamento dos Juros e Encargos da Dívida, Concessão de Empréstimos, Aquisição de Título de Capital já Integralizado e Amortização da Dívida, e despesas não-financeiras, as demais despesas do orçamento;

III – o cronograma de pagamentos mensais de despesas incluídos os restos a pagar, esses últimos identificados em processados e não processados, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º – Para atender ao *caput* deste artigo, o Poder Executivo elaborará demonstrativo contendo:

I - a previsão de arrecadação da receita desdobrada em metas bimestrais, classificadas em dois grupos - receitas de natureza financeira, que reúne aplicações financeiras, operações de crédito, amortização de empréstimos e alienação de bens, e receitas não-financeiras, reunindo as demais receitas do orçamento;

II - o cronograma bimestral de realização das despesas orçamentárias (liquidação), classificadas em despesas financeiras, as que correspondem ao pagamento dos Juros e Encargos da Dívida, Concessão de Empréstimos, Aquisição de Título de Capital já Integralizado e Amortização da Dívida, e despesas não-financeiras, as demais despesas do orçamento;

III - o cronograma de pagamentos mensais de despesas, incluídos os Restos a Pagar, esses últimos identificados em processados e não processados;

IV - a previsão de resultados primários, desdobrada por bimestre, demonstrando o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO.

§ 3º - O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão ou local oficial de publicação do Município até 30(trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014.

Seção XI

Da definição de critérios para início de Novos Projetos;

Art. 42 - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2014 e seus créditos adicionais observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;

II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos.

Parágrafo único - Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2014, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício subsequente.

Seção XII

Da definição das despesas consideradas irrelevantes;

Art. 43 - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e outros serviços e compras.

Seção XIII

Das disposições sobre a dívida pública;

Art. 44 - A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§1º - Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º - O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que



TEMPO DE CRESCER - ADM: 2013 a 2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO

Administração: 2013-2016

dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 45 – Na Lei Orçamentária para o exercício de 2014, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 46 – A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 47 – A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação da receita – ARO, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Seção XIV

Disposições Sobre o Orçamento do Poder Legislativo e da Administração Indireta

Art. 48 - As despesas do Poder Legislativo e da Administração Indireta constarão da proposta orçamentária para o exercício de 2014, em programa de trabalho próprio, detalhado, conforme aprovado em Resoluções do órgão colegiado específico, observando o disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal e os Órgãos da Administração Indireta enviarão mensalmente ao Poder Executivo, no prazo máximo de 15 dias após o encerramento de cada mês, balancetes mensais de execução da receita e despesa, detalhando a movimentação orçamentária, extra-orçamentária e saldos bancários, os quais farão parte das demonstrações contábeis do município a serem publicadas e consolidadas para efeito da



Prestação de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, em atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 49 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual estabelecido no Inciso I, do artigo 29-A, da Constituição Federal, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências prevista no § 5º, do Art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior.

§1º - Em conformidade com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23/09/2009, o percentual destinado ao Poder Legislativo para cobertura de suas despesas totais, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento).

§2º - É vedado o repasse para atender despesas estranhas às atividades legislativas e superiores ao limite constante do caput do Artigo.

§3º - O Poder Legislativo não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluindo os gastos com o subsídio dos vereadores.

§4º - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, obedecendo ao que determina o inciso VII do art. 29 da Constituição Federal.

Seção XV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 50 - As categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, por meio de Decreto do Poder Executivo.



Parágrafo Único - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 51 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 52 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme dispostos no art. 167, § 2º da Constituição Federal, será efetivada, mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei 4.320/1964.

Art. 53 - Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer através de decreto a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, justificadamente, de acordo com as disposições constantes do art. 167, VI da Constituição Federal.

Art. 54 - Fica o Executivo Municipal autorizado a alterar ou acrescentar fontes de recursos nas dotações orçamentárias vigentes para o exercício financeiro de 2014, através de decreto, quando tais fontes não estiverem sido previstas ou seu valor se tornar insuficiente na Lei Orçamentária Anual.

Art. 55 - Em cumprimento ao disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000, é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao regime de previdência dos servidores municipais.

Art. 56 – O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 57 - As emendas ao projeto de lei orçamentária para 2014 deverão ser compatíveis com os programas, ações, metas e objetivos constantes do Plano Plurianual do município para o quadriênio 2014/2017 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º - Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) dotações financiadas com recursos vinculados;
- e) dotações referentes a contrapartida.

§ 2º - Também não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde, como também não serão permitidas emendas que criem novos projetos e atividades não previstos no Plano Plurianual do município para o quadriênio 2014/2017.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.

Art. 58 - Se o projeto de Lei Orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2014, fica o Executivo Municipal autorizado a executar 1/12 (um doze avos) por mês das dotações orçamentárias correntes constantes da proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º - Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 59 - Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais;

II – Anexo de Riscos Fiscais;

Art. 60 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Berilo/MG, 04 de julho de 2013.

Higor Maciel Coelho
Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO

PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE BERILO

SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Berilo/MG, no uso de suas atribuições legais SANCIONA, nesta data, a Lei 910 de 03 de outubro de 2013, oriunda do Projeto de Lei aprovado em Reunião Ordinária realizada nesta data.

Diante do exposto, determino que REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE a Lei 910/2013.

Determino ainda, para que se dê publicidade do seu teor, que a referida Lei seja afixada nos quadros de avisos da Prefeitura Municipal de Berilo e Câmara Municipal.

Berilo, 03 de outubro de 2013.



Higor Maciel Coelho
Prefeito Municipal

LEI 910/2013 DE 03 DE OUTUBRO DE 2013

“Denomina Vias Públicas na Comunidade de Lagoinha e contém outras providências”

O Povo do Município de Berilo, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As vias públicas da comunidade Lagoinha passam a ser nominadas oficialmente conforme quadro abaixo e croqui anexo-parte integrante da presente Lei.

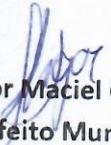
DENOMINAÇÕES
Praça Alfredo Martins Neto
Rua Simpliciano Jardim dos Santos
Rua Tiago Gomes Fonseca
Rua Francisco Assis de Jesus
Rua Francisca Gaspar Pereira Neto
Rua Zeferino Noberto de Souza
Rua José Mendes Martins Nascimento
Rua Jose Bazolli
Rua Jovelina de Sousa Teixeira
Rua Maria dos Reis Batista
Rua Geraldo Gomes Fonseca
Rua Josefa Alves Pereira

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a confeccionar placas com as novas denominações dos homenageados após a promulgação desta lei, bem como a comunicar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, CEMIG, COPANOR, TELEMAR e outros órgãos públicos.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar, se necessário, dotações orçamentárias para fazer face às despesas oriundas desta Lei.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Berilo/MG, 03 de outubro de 2013.

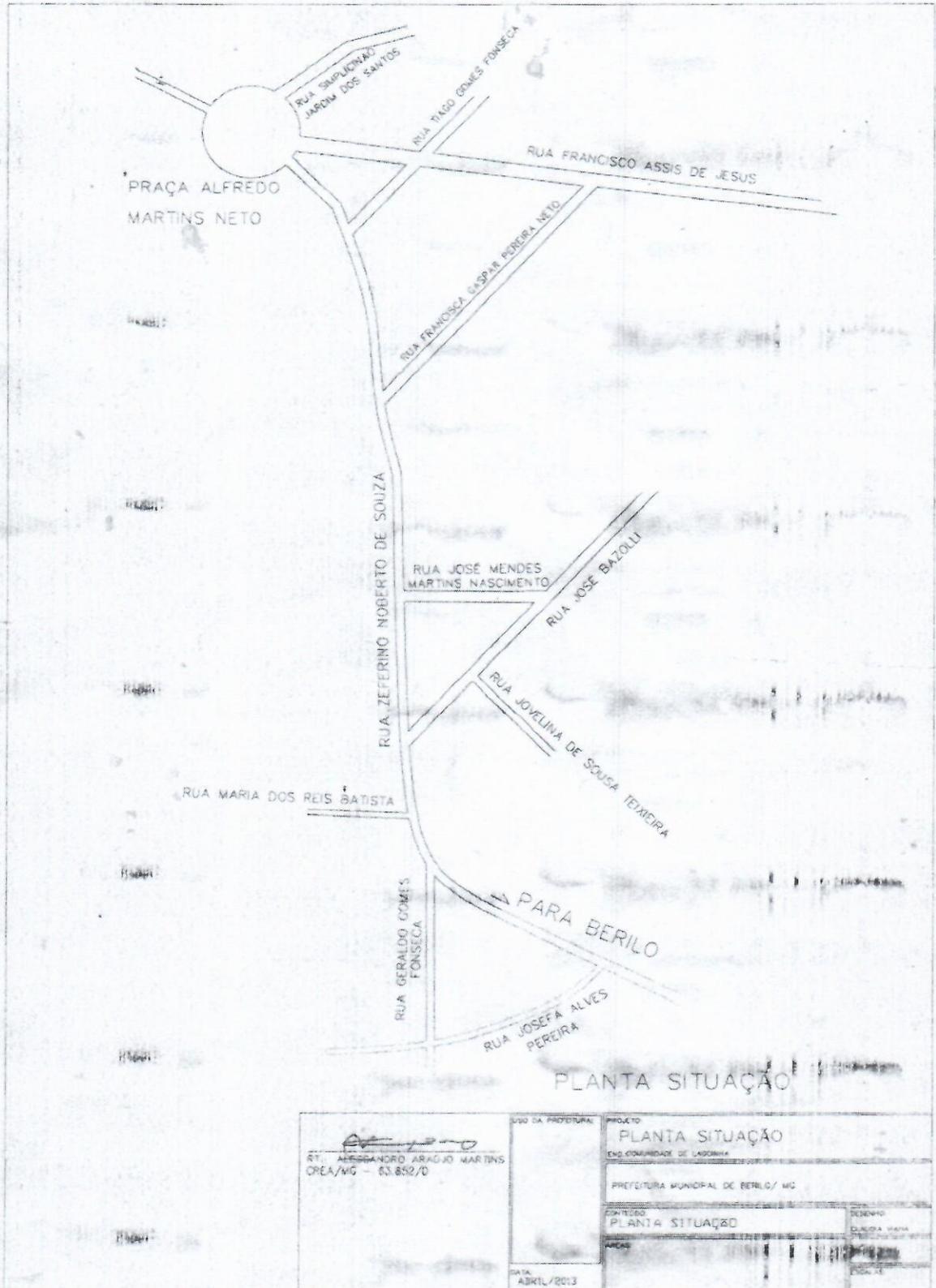

Higor Maciel Coelho
Prefeito Municipal



TEMPO DE CRESCER - ADM: 2013 a 2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO

Administração: 2013-2016



Praça Dr. Antônio Carlos, 85 - Centro - CEP 39640-000 - Berilo/MG

CNPJ: 17.700.758/0001-35 - Telefones: (33) 3737-1211 - gabinete@berilo.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE BERILO

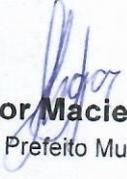
SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Berilo/MG, no uso de suas atribuições legais SANCIONA, nesta data, a Lei 911 de 21 de novembro de 2013, oriunda do Projeto de Lei aprovado em Reunião Ordinária realizada nesta data.

Diante do exposto, determino que REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE a Lei 911/2013.

Determino ainda, para que se dê publicidade do seu teor, que a referida Lei seja afixada nos quadros de avisos da Prefeitura Municipal de Berilo e Câmara Municipal.

Berilo, 21 de novembro de 2013.


Higor Maciel Coelho
Prefeito Municipal

Lei nº 911/2013 DE 21 DE NOVEMBRO 2013

“Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Berilo para o quadriênio de 2014 a 2017 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Berilo aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º: - Esta lei institui o Plano Plurianual do Município de Berilo para o quadriênio de 2014 a 2017, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1º da Constituição Federal, estabelecendo para o período, as diretrizes, os programas de governo com seus respectivos objetivos e indicadores, e as ações governamentais com suas metas.

Art. 2º: Integram a presente Lei do Plano Plurianual, anexos contendo as previsões de arrecadação, diretrizes, despesa por função e subfunção, programas, objetivos, metas e ações governamentais para o quadriênio 2014/2017.

Art. 3º - Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art. 4º: - A exclusão ou a alteração de programas constantes desta lei ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei específico ou de revisão geral.

§ 1º - A proposta de alteração ou inclusão de programas conterá no mínimo:

I – diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;

II – identificação dos efeitos financeiros ao longo do período de vigência do Plano Plurianual.

§ 2º - Considera-se alteração de programa:

I – adequação da denominação, dos objetivos, dos indicadores e do público alvo;

II – inclusão, exclusão, ou alteração de ações orçamentárias.

§ 3º - As alterações no Plano Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter todos os elementos presentes nos anexos desta Lei.

Art. 5º: - Fica o Poder Executivo autorizado a antecipar o cumprimento ou quantitativo de metas, desde que já tenha cumprido todos os programas previstos para o exercício de execução, e desde que as disponibilidades orçamentárias e financeiras sejam suficientes.

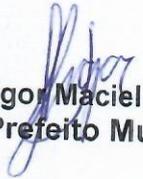
Art. 6º: - As prioridades de execução das metas para cada exercício serão estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único: - Em cumprimento ao disposto no art. 165. § 2º da Constituição Federal, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2014, as metas e prioridades da Administração Pública Municipal relativa ao exercício financeiro de 2014 são as previstas no anexo IX desta Lei.

Art. 7º - Quando da elaboração das propostas orçamentárias dos exercícios de 2015 a 2017, o Poder Executivo deverá encaminhar Projeto de Lei de revisão geral do Plano Plurianual, para compatibilizá-lo com a proposta orçamentária elaborada e com os anseios da população municipal.

Art. 8º: - Esta lei entra em vigor em primeiro de janeiro de 2014.

Berilo/MG, 21 de novembro de 2013.


Higor Maciel Coelho
Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE BERILO

SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Berilo/MG, no uso de suas atribuições legais SANCIONA, nesta data, a Lei 912 de 21 de novembro de 2013, oriunda do Projeto de Lei aprovado em Reunião Ordinária realizada nesta data.

Diante do exposto, determino que REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE a Lei 912/2013.

Determino ainda, para que se dê publicidade do seu teor, que a referida Lei seja afixada nos quadros de avisos da Prefeitura Municipal de Berilo e Câmara Municipal.

Berilo, 21 de novembro de 2013.


Higor Maciel Coelho
Prefeito Municipal

Lei N.º 912/2013 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

“Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Berilo para o Exercício Financeiro de 2014 e dá Outras Providências”.

O Povo do Município de Berilo, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - O orçamento do Município de Berilo, discriminado nos orçamentos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, de acordo com os quadros que integram e acompanham, estima a receita em R\$ 24.135.000,00 (Vinte e Quatro Milhões e Cento e Trinta e Cinco Mil Reais), e fixa a despesa em igual valor.

Art.2º - A Receita será realizada mediante arrecadação dos tributos na legislação em vigor e de acordo com os quadros anexos e segundo os seguintes desdobramentos:

A – RECEITAS POR FONTES

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária	602.000,00
Receita de Contribuições	138.000,00
Receita Patrimonial	296.000,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	703.000,00
Transferências Correntes	21.916.000,00
Outras Receitas Correntes	128.000,00
Sub Total	23.783.000,00

RECEITAS DE CAPITAL

Operações de Crédito	300.000,00
Alienações de Bens	85.000,00
Transferência de Capital	2.700.000,00
Sub Total	3.085.000,00
Receita Retificadora	-2.733.000,00
Total Geral	24.135.000,00



TEMPO DE CRESCER - ADM: 2013 a 2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO

Administração: 2013-2016

Art.3º - A Despesa do Município de Berilo será realizada de acordo com os seguintes desdobramentos:

PREFEITURA MUNICIPAL

A - DESPESAS POR FUNÇÕES DE GOVERNO

01 - Legislativa	1.020.000,00
02 - Judiciária	364.000,00
03 - Essencial a Justiça	2.000,00
04 - Administração	2.255.000,00
05 - Defesa Nacional	45.000,00
06 - Segurança Pública	30.000,00
07 - Relações Exteriores	0,00
08 - Assistência Social	892.000,00
09 - Previdência Social	0,00
10 - Saúde	7.092.000,00
11 - Trabalho	0,00
12 - Educação	5.267.000,00
13 - Cultura	430.000,00
14 - Direito da Cidadania	0,00
15 - Urbanismo	1.724.000,00
16 - Habitação	79.000,00
17 - Saneamento	472.000,00
18 - Gestão Ambiental	100.000,00
19 - Ciência e Tecnologia	0,00
20 - Agricultura	684.000,00
21 - Organização Agrária	0,00
22 - Indústria	0,00
23 - Comércio e Serviços	33.000,00
24 - Comunicações	64.000,00
25 - Energia	134.000,00
26 - Transporte	1.037.000,00
27 - Desporto e Lazer	323.000,00
28 - Encargos Especiais	1.848.000,00
99 - Reserva de Contingência	240.000,00
Total	24.135.000,00

B – DESPESAS POR ORGÃOS, UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

01 – Câmara Municipal	
01.01 – Corpo Legislativo	
01.02 - Secretaria	477.000,00
01.03 - Serviços Gerais da Câmara	424.500,00
02 – Gabinete do Prefeito	118.500,00
02.01 – Gabinete do Prefeito	
03 – Sec. Mun. de Administ. e Planej.	852.000,00
03.01 – Sec. Mun. de Administ. e Planej.	
04 – Sec. Mun. de Saúde	1.977.000,00
04.01 – Fundo Mun. de Saúde	
05 – Sec. Mun. de Educação	6.191.000,00
05.01 – Sec. Mun. de Educação	
06 – Sec. Mun. de Desenv. Rural e Urbano	5.267.000,00
06.01 – Administração Regional da Sede	
06.02 - Administração Regional de Palmital	3.416.000,00
06.03 - Administ. Regional de Lelivéldia	27.000,00
06.04 - Administração Regional de Lagoinha	149.000,00
06.05 - Adm. Regional da Vila Santo Isidoro	14.000,00
07 – Sec. Mun. Desenv. Econ. Sustentável	20.000,00
07.01 – Sec. Mun. Desenv. Econ. Sustentável	
08 – Sec. Mun. de Fazenda	927.000,00
08.01 – Sec. Mun. de Fazenda	
09 – Sec. Mun. de Desenv. Social e Cult.	1.546.000,00
09.01 – Sec. Mun. de Desenv. Social e Cult.	
09.02 – Coord. Cult. Esp. Lazer e Turismo	144.000,00
09.03 – Fundo Mun. de Assistência Social	786.000,00
10 – Fundação Mun. de Saúde	849.000,00
10.01 – Fundação Mun. de Saúde	
	950.000,00
Total	24.135.000,00

C – DESPESAS POR CATEGORIAS E SUB CATEGORIAS ECONÔMICAS

DESPESAS CORRENTES

1.1 – Pessoal e Encargos Sociais	9.148.000,00
1.2 – Juros e Encargos da Dívida	76.000,00
1.3 – Outras Despesas Correntes	9.731.500,00
Total	18.955.500,00

DESPESAS DE CAPITAL

2.1 – Investimentos	3.959.500,00
2.2 – Inversões Financeiras	0,00
2.3 – Amortização da Dívida	980.000,00
Total	4.939.500,00
9.9 – Reserva de Contingência	240.000,00
TOTAL GERAL DA DESPESA	24.135.000,00

Art. 4º - Durante a execução Orçamentária de 2014, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares às dotações que se fizerem insuficientes, no limite de 15% (quinze por cento) podendo para tanto utilizar-se dos seguintes recursos:

- I. – Anulação parcial e/ou total de dotações previstas, conforme dispõe o artigo 43 da Lei Federal 4320/64;
- II. – O excesso de arrecadação efetivamente realizado.
- III. – O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.
- IV. – A Reserva de Contingência nos termos da Lei 4320/64.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar operações de crédito dentro das normas estabelecidas pelas instituições financeiras nacionais, observados os limites de capacidade de endividamento do município, em conformidade com as normas editadas pelo Banco Central do Brasil e pela legislação em vigor.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor a 1º de Janeiro de 2014.

Berilo/MG, 21 de novembro de 2013.


Higor Maciel Coelho
Prefeito Municipal



TEMPO DE CRESCER - ADM: 2013 a 2016

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
BERILO**

Administração: 2013-2016

DECRETO Nº 008/2016

**“DISPÕE SOBRE ANULAÇÃO DE ATO DE SANÇÃO
A PROJETO DE LEI E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Berilo – MG, no uso de suas atribuições e deveres legais;

Considerando a equivocada sanção ao Projeto de Lei nº 07/2013, posteriormente convertido na Lei nº 913/2013;

Considerando que o Projeto de Lei referido, 07/2013 foi reprovado por unanimidade em reunião ordinária realizada em 04/12/2013;

Considerando o possível lançamento/cobrança de créditos tributários decorrente da aplicação da Lei 913/2013;

Considerando que o equívoco na sanção do projeto de lei em referência, apenas foi constatada/suscitada no mês de Janeiro de 2016;

Considerando que detém a administração pública competência para rever seus próprios atos, declarando sua nulidade, em caso de ilegalidade, ou revogando-os em caso de conveniência e oportunidade conforme Súmula nº 473 do STF.

DECRETA:

Art. 1º - Anula-se o ato de sanção ao Projeto de Lei 07/2013, convertido na Lei Municipal 913/2013 em razão da constatação de sua reprovação pelo poder legislativo.

Art. 2º - Anulam-se por consequência, todos os atos administrativos praticados com fundamento na Lei Municipal 913/2013, em especial os débitos de natureza tributária constituídos, inscritos ou não em dívida ativa.

Parágrafo primeiro: O contribuinte que eventualmente tenha efetuado o pagamento de tributo com base na referida lei faz jus ao ressarcimento do valor indevidamente pago, mediante a apresentação da guia de arrecadação devidamente quitada.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Berilo - MG, 01 de Março de 2016.


Higor Maciel Coelho

Prefeito Municipal